



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



LEI Nº 768, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

“Organiza o Sistema Municipal de Educação de Cocos-BA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente LEI:

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Sistema Municipal de Educação, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado da Bahia, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito, e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Educação observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado da Bahia, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas;

II – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, na faixa etária de 6 a 14 anos;

III – Educação para pessoas jovens, adultos e idosos, para os que não tiverem acesso ao Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de Educação criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Educação:

I – o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Educação e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;

II – atendimento educacional especializado à portadora de deficiência, na forma da legislação aplicável;

III – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV – programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V – programas de erradicação do analfabetismo;

VI – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



VII – programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados a educação formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.

§ 3º. O Município, através do Sistema Municipal de Educação, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Educação, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, co-responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos e institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V – credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de educação;

VI – estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VII – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, a educação fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento da educação;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e

X – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

Art. 4º. Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exirgir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II

Da Administração e da Composição

Art. 5º. O Sistema Municipal de Educação será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I – as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



III – os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Ensino, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no caput deste artigo;

IV – as unidades escolares da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e

V – entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§ 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infra-estrutura e das condições físicas.

§ 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 4º. Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

Art. 7º. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e pré-escolar, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º. As unidades de escolares terão administração própria, subordinada ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4º. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira e Remuneração, observadas a titularidade do Professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

§ 5º. Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das unidades de ensino professores do quadro docente de que trata o parágrafo precedente, e portadores de titulação superior aos níveis e modalidades de oferta da respectiva unidade.

Art. 8º. As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º. A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 10. As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominações e tipologias próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo. Art. 11. O Sistema Municipal de Educação poderá adotar Regimento Escolar Unificado para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle e de avaliação.

Art. 11. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Educação será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instalada e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 12. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Educação, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 13. O Sistema Municipal de Educação poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/anos, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de educação serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Educação designados pelo Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados;
- II – Órgãos Executivos;
- III- Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial; e
- IV – Unidades de Ensino.

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora, consultiva, fiscalizadora, e recursal, conforme atribuições instituídas em Lei de criação e regimentos próprios, no âmbito do Sistema Municipal de Educação:

- I – Conselho Municipal de Educação - CME;
- II – Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE; e
- III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CAS/FUNDEB;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 2º. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas e de planejamento geral da secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

I – Secretário Municipal de Educação;

II – Gabinete do Secretário; e

III – Órgãos de Planejamento e Assessoramento.

§ 3º. São Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

I – Departamento Administrativo;

II – Departamento Pedagógico; e

III – Departamento de Programas e Projetos Especiais.

§ 4º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Educação, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Educação.

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Do Conselho Municipal de Educação - CME



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 15. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências deliberativas propositivas, normativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização, exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Educação, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I – baixar normas relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;

II – baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Educação;

III – proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Educação, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV – credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V – aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI – elaborar ou reformular o seu Regimento Interno;

VII – determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII – deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;

IX – Estabelecer critérios para expansão da rede municipal de Educação, de conformidade às demandas apresentadas e observando a tipologia escolar adotada;

X – propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



XI – aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação, através da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME;

XIII – articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XIV – aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Educação, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XV – aprovar os Projetos Políticos Pedagógicos, os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações nas unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação;

XVI – estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extra-classe ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns para o Sistema Estadual de Ensino fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVII – deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XVIII – estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;

XIX – emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



c) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Educação que lhe sejam submetidas.

XX – deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Educação, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho; e

XXI – Emitir autorização precária para exercício da função de Secretário Escolar;

XXII – Elaborar Plano de Ação Anual para a atuação do órgão, bem como, relatório anual de ações desenvolvidas; e

XXIII – Exercer outras competências inerentes a natureza do órgão.

Parágrafo único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Secretário Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, posteriormente havendo a publicação no diário oficial do município.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 14 membros, sendo 07 titulares e 07 suplentes, na seguinte composição.

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 01 (um) representante de segmento de pais ou responsáveis legais de alunos;
- III. 01 (um) representante de professores das unidades de escolas municipais;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- V. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores da Comarca de Cocos-BA;
- VI. 01 (um) represnetante do Sindicato dos Professores do Município de Cocos-BA;
- VII. 01 (um) representante do segmento de Diretor Escolares;

Art. 17. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único: Cada Conselheiro poderá ser reconduzido para mais um mandato.

Art. 18. Em caso de vacância, antes do término do mandato do Conselheiro, será designado o seu suplente para completar o período.

Parágrafo único: Poderá haver substituição a qualquer tempo e a critério do órgão e entidades representadas, mediante comunicação oficial de seu presidente, diretor ou equivalente.

Art. 19. O mandato do Conselheiro será extinto antes do término:

- I. por renúncia;
- II. por falta de comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, salvo motivo aceito pelo Conselho;

§1º Quando o Conselho Suplente foi convocado para substituir o Conselho Titular e não comparecer a três (03) convocações, salvo motivo aceito pelo Conselho.

Parágrafo único: Na hipótese do artigo supra, concluirá o mandato o Suplente indicado pelo órgão representado.

Art. 20. Quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
- III. O afastamento involuntário e injustificado da condução de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- IV. As funções dos membros dos conselhos NÃO serão remuneradas.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído pelo vice-presidente em suas ausências ou impedimentos.

Art. 22. A estrutura do Conselho Municipal de Educação, a definição das competências dos órgãos que o compõem e a execução dos processos, constarão de Regimento próprio do CME.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 23. O CME gozará de autonomia para gerir o seu orçamento, destinado para o desenvolvimento de suas atividades, assegurado no Orçamento do Município, incorporado ao da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

Art. 24. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE é órgão colegiado com a finalidade de assessorar a entidade executota do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE – junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos na Alimentação Escolar;
- II. Analisar o relatório de Acompanhamento da Gestão PNAE, emitido pela Entidade Executora, contido no sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;
- III. Analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa do SIGECON online;
- IV. Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – AO |Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade ientificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- V. Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- VI. Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- VII. Elaborar o Regimento interno, observando o disposto nesta Resolução e de acordo com as resoluções do FNDE;
- VIII. Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PME nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI - de sua rede de ensino, bem como nas escolas convencionadase demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-las à Entidade Executora antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, o vice- presidente o fará.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, estaduais e municipais, e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§3º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos da Resolução nº 26, de 17 de julho de 2013, recomenda-se a liberação dos serviços públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 25. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar serão elaborados por nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho Municipal de Alimentação – CAE - com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável adequada.

Art. 26. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

- I. 01 (um) Representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo, respectivo ente federado;
- II. 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembléia específica, para este fim, registrada em ata;
- III. 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV. 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidas em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer a categoria de docentes.

§3º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

Art. 27. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos:

§1º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 26, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 2º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentos Escolar.

§ 3º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário marcado.

§ 5º. Os danos referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio de cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE ofício de indicação do representante do Poder Executivo, bem como cópia dos seguintes documentos:

- I- as atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 3º, desta Lei;
- II- o ato administrativo de nomeação do CAE; e
- III- a ata de eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.

§ 6º. A presidência e a vice presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV do art. 3º desta Lei.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 7º. O CAE terá um presidente e um Vice Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 8º. O Presidente e/ou o Vice Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 9º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I- Mediante renúncia expressa dos conselheiros;
- II- Por deliberação do segmento representado;
- III- Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10º. Nas hipóteses previstas no § 9º, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá se encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§ 11º. Nas situações previstas nos §§ 6º e 7º, o segmento representado indicará novo membro pra preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme o caso.

§ 12º. No caso de substituição do conselheiro do CAE, na forma do § 8º, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi destituído.

§ 13º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 28. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos Arts 34, 35, 36 da Resolução/ CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselhos titulares.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 29. O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação deverá:

- I- Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
 - a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
 - b) disponibilidade de equipamentos de informática;
 - c) transporte para deslocamento dos membros dos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
 - d) Disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos do Plano de Ação do CAE, necessários as atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II- Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes a execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/o chamada publica, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III- Realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa

IV- Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Entidade Executora.

Art. 30. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II- Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III- Recursos Financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 31. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB, e uma órgão colegiado com a função de proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito da esfera Municipal.

Art. 32. O Conselho a que se refere o art. 31 será constituído por:

- a. 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c. 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas do Município;
- d. 01 (um) representante dos serviços técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e. 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica;
- f. 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica do Município, devendo 01 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação CME;
- h. 01 (um) representante do Conselho Tutelar previsto na Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando or seus pares;
- i. 01 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j. 01 (um) representante das escolas indígenas;
- k. 01 (um) representante das escolas de campo;
- l. 01 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º Membros suplentes: para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º Para fins da representação referida na alínea “i” do inciso I do “caput” deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I- Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II- Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Cocos-BA;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- III- Estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV- Desenvolver atividades relacionadas a educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figurar como beneficiário de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso;

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “F” do inciso I do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§ 4º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I- o Prefeito, Vice Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II- O Tesoureiro contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria e prestem serviços a administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III- Estudantes que não sejam emancipados;
- IV- Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a. Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b. Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

§ 5º A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 6º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 7º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no § 3º supra, serão indicados na seguinte conformidade:

- a) Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- b) Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos; por meio de consulta as escolas do campo,



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



quilombolas e indígenas e respectivo processo eletivo dos indicados pelo conselho escolar dessas respectivas escolas;

- c) Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de direitos de escola, professores e servidores administrativos;

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

§ 8º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto específico, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no §3º desta lei.

§9º O Presidente e o Vice Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único: Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 33. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração de proposta orçamentaria anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo;
- IV. Emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo, ou deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V. Aos conselhos incube, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar -PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber, e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI. Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Art. 34. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 35. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - mensalmente, com a presença da maioria de seus membros;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 36. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - apoio para transporte dos conselheiros nas visitas in loco;

III - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado;

Art. 37. O conselho do FUNDEB atuara com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 38. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I- Não será remunerada;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- II- É considerada atividade de relevante interesse social;
- III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a. Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b. Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c. Afastamento involuntário e injustificado na condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V- Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 39. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas a execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 40. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II- Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III- Requisitar ao Poder Executivo copia de documentos referentes a:



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV- Realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 41. Os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Subseção IV

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 42. O Fórum Municipal de Educação – FME, é órgão colegiado, de caráter permanente, com a finalidade de acompanhar a política educacional no território municipal, por meio do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação e da coordenação das conferências municipais de educação, zelando pela implementação de suas deliberações, e promovendo as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação do Estado e da União.

Art. 43. Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I- Convocar, planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação, bem como divulgar e zelar pela implementação de suas deliberações;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- II- Elaborar seu regimento interno, bem como o das conferências municipais de educação a serem realizadas por exigência do Plano Municipal de Educação e/ou dos Fóruns Estadual ou Nacional de Educação;
- III- Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências municipais de educação;
- IV- Zelar para que as conferências de educação do Município estejam articuladas ao Plano Municipal de Educação e também às conferências Estadual e Nacional de Educação;
- V- Planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;
- VI- Acompanhar, junto à Câmara de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;
- VII- Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação, por meio do monitoramento anual e avaliação periódica do mesmo.

Art. 44. O Fórum Municipal de Educação será integrado por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, dos diferentes níveis e modalidades da educação, pública e privada, dos seguintes órgãos e entidades:

- I- 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- II- 01 (um) representante do Executivo Municipal;
- III- 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- V- 01 (um) representante da Rede Privada;
- VI- 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- VIII- 01 (um) representante do Ensino Médio;
- IX- 01 (um) representante dos Estudantes;
- X- 01 (um) representante de pais de estudantes;
- XI- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Cocos-BA;
- XII- 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- XIII- 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- XIV- 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB
- XV- 01 (um) representante das escolas Indígenas e Quilombolas;

§ 1º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 2º O representantes titulares a que se referem os incisos de I a XV, e seus respectivos suplentes, serão nomeados após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.

§ 3º Os Membros do FME poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades, em seu regimento interno;

Art 45. A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

Art 46. A Diretoria do FME será composta por Coordenador e Vice-Coordenado, eleitos para um mandato de 03 anos, permitida a reeleição por igual período, através de processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no Regimento interno.

Art 47. O FME terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 48. O FME e as conferências municipais de educação estarão administrativamente vinculadas a Secretaria de Educação do Município, e receberão o suporte técnico, administrativo e financeiro para garantir seu funcionamento.

Art 49. A participação dos membros indicados para compor o Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Seção II

Dos Órgãos Executivos

Subseção I

Do Secretário Municipal de Educação

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 51. O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterà as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

Subseção II

Do Chefe de Gabinete

Art. 52. O Secretário Municipal de Educação será auxiliado diretamente pelo Chefe de Gabinete, cargo comissionado de livre nomeação do Executivo municipal, responsável pela administração do Gabinete do Secretário Municipal de Educação, na forma estabelecida no Regimento Interno da Secretaria.

Seção III

Dos Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial

Art. 53. São Órgãos da Administração Intermediária e Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às Unidades de Educação, integrantes do Sistema Municipal de Educação, na forma como disouser o Regimento Interno da Secretaria de Educação.

Subseção I

Departamento Administrativo

Art. 54. O Departamento Administrativo é órgão responsável pela supervisão das unidades de Educação, pelo patrimônio das Unidades de ensino, pela movimentação de docente e servidores do âmbito do Sistema Municipal de Educação, e pelo controle relacionado com o funcionamento administrativo e legal das unidades.

§ 1º Incumbe ao Departamento Administrativo emitir relatórios prévios ou outros que resultem de quaisquer diligências na forma disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação.

Subseção II

Departamento Pedagógico



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 55. O Departamento Pedagógico é órgão responsável pela supervisão técnico-pedagógico do Sistema Municipal de Educação, e das unidades escolares, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, para assegurar o devido padrão de qualidade do ensino.

§ 1º O Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE está vinculado ao Departamento Pedagógico da Secretaria de Educação.

§ 2º Os Especialistas em Educação estão subordinados ao Departamento Pedagógico da Secretaria de Educação.

Subseção III

Do Departamento de Programas e Projetos Especiais

Art. 56. O Departamento de Programas e Projetos Especiais abrange o Setor Financeiro, Setor de Transporte, Setor do Censo Escolar, Setor da Alimentação Escolar, Setor de Sistemas e Programas e Setor do Livro didático, cujo funcionamento será disciplinado no Regimento da Secretaria Municipal de educação.

Seção IV

Das Unidades de Ensino

Art. 57. As unidades de Ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta lei e as deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 58. O processo de criação, autorização e credenciamento das Unidades de Ensino da rede pública, e das escolas de Educação Infantil da rede privada serão disciplinadas em Resolução específica do CME.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. A gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Educação será ampliada através da criação e/ou fortalecimento dos conceitos escolares e grêmios estudantis.

Art. 60. O Poder Público Municipal deve apoiar os órgãos executivos e colegiados que compõe o Sistema, fomentando a filiação e garantindo a adimplência dos mesmos nas entidades representativas que prestam serviços de orientação, assessoramento e suporte, como a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Art. 61. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal